SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253331 - SC (2022/0368661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		RODRIGO MATTOS MORO - SC022045
		IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
		FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915
AGRAVADO	:	R F J
ADVOGADO	:	FERNANDO PAVEI - SC038456
INTERES.	:	E M J
ADVOGADO	:	MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
INTERES.	:	R M J
ADVOGADO	:	MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. VALOR. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a apelação devolve ao Tribunal a matéria impugnada, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o juízo de primeiro grau, exceto na hipótese de questão de ordem pública.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43367928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:58
Código de Controle do Documento: d990b2ff-825a-4c96-9b08-37854fc83512

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43367928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:58
Código de Controle do Documento: d990b2ff-825a-4c96-9b08-37854fc83512

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253331 - SC (2022/0368661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022 DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 RODRIGO MATTOS MORO - SC022045 IVAN PEREIRA REMOR - SC048496 FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915
AGRAVADO	:	R F J
ADVOGADO	:	FERNANDO PAVEI - SC038456
INTERES.	:	E M J
ADVOGADO	:	MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
INTERES.	:	R M J
ADVOGADO	:	MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. VALOR. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a apelação devolve ao Tribunal a matéria impugnada, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o juízo de primeiro grau, exceto na hipótese de questão de ordem pública.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. M. contra a decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, b) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior e c) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 2.171-

Documento eletrônico VDA43039700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: bd03adbc-7df1-4d8a-9d7b-2e92e8e62426

2.177).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.181-2.186), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que não há necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios dos autos.

Argumenta que

> *"(...) em relação ao binômino necessidade/possibilidade, conforme constam das decisões recorridas: (i) a agravante, hoje com 67 anos, 'conviveu com o réu por aproximadamente 28 anos'; (ii) o agravado 'sempre proporcionou a sua família excelentes condições de vida'; (iii) a agravante 'aufere renda como professora aposentada no importe líquido de R$ 4.042,66'; (iv) enquanto o agravado aufere 'aproximadamente R$ 60.000,00 mensais' e trabalha 'em várias fontes de renda, por exemplo, Ciretran, Hospital, Prefeitura e convênio'"* (e-STJ fl. 2.182).

Aduz que houve a violação do art. 1.013 do CPC e que "*não há falar em supressão de instância em relação a argumentação não ventilada em primeiro grau porque a parte jamais foi intimada para se manifestar sobre ela, questão controvertida nos autos pela parte adversa*" (e-STJ fl. 2.185).

A parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à partilha de bens e aos alimentos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"A união estável entre os litigantes foi reconhecida entre 29.07.1988 e 28.12.2015, sem inconformismo no ponto.*
>
> *A autora, com exceção do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), também não se insurge contra os bens partilhados, tencionando apenas sejam eles partidos de forma igualitária, diante da discrepância das avaliações apresentadas pelas partes.*
>
> *O sentenciante assim estabeleceu a divisão:*
>
> *(...)*
>
> *Como se percebe, os bens possuem valores de avaliações com razoável diferença entre elas, não podendo ser consideradas para alcançar-se uma divisão equânime.*
>
> *Dessa forma, o reclamo merece amparo, para dividir todos os bens acima destacados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.*
>
> *Enfatize-se que o acordo extrajudicial do evento 45 merece ser observado, pois nele a autora comprometeu-se a transferir as cotas da pessoa jurídica PAM Clínica Médica Ltda. ao ex-companheiro. A representação patrimonial, no entanto, deverá ser apurada para compensar sua meação. Ressalvem-se igualmente os acordos de posse até a efetivação da partilha (Evento 24, TERMOAUD52, dos autos de alimentos n.0300081-*

Documento eletrônico VDA43039700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: bd03adbc-7df1-4d8a-9d7b-2e92e8e62426

36.2016.8.24.0044).

(...)

Outrossim, a demandante assevera (Evento 80, PET179, fls. 01/12):

> *De outra banda, não merece prosperar o argumento acatado no item 8.1 (fl. 461) de que o veículo Land Rover Discovery foi adquirido em 11/12/2015 e quitado com os valores sacados por R. em 25/11/2016 de uma conta da Unicred Ora, conforme demonstrado através do petitório de fls. 235-242 dos autos n. 0300088-28.2016.8.24.0044, o valor sacado no dia 25.01.2016 de sua conta corrente da UNICRED no valor de R$ 300.628,00 (composto de aplicações da PAM CLÍNICA e de suas contas individuais) foram utilizados para fins estritamente particulares do Apelado. Em nenhum momento este foi utilizado para o pagamento do veículo acima mencionado, eis a aquisição deste se deu em dezembro de 2015 e não Pág. 13 de 32 em janeiro de 2016, conforme nota fiscal de fl. 253 daqueles autos.*
>
> *Além do mais, o valor total do veículo é de R$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), conforme demonstra ou seja, bem inferior ao montante retirado. Nesse ponto, ainda cabe esclarecer que o veículo foi pago com R$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), em dinheiro, à vista e o restante através do cheque de fl. 254.*
>
> *Portanto, a quantia de R$ 300.000,00 sacada no dia 25/01/2016, deve integrar a partilha de bens em favor do Apelado.*

Porém, tais argumentos não se acham no processo originário, oportunidade adequada para o fim colimado. Após a contestação, quando o réu afirmou ter utilizado o numerário para compra do veículo (Evento 41,PET81, fl. 08), a autora nada mencionou sobre o uso diverso da quantia.

Deveras, os argumentos que foram agitados somente neste grau de jurisdição, mas não submetidos ao juízo de origem durante a fase cognitiva configuram-se inovação recursal. Por conseguinte, atraem a aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. A circunstância inviabiliza o conhecimento de parte do recurso pelo Tribunal, sob pena de incidir-se em supressão de instância.

(...)

Assim, não se conhece do reclamo nesse aspecto.

3) Dos alimentos:

A postulante defende a necessidade de manter-se a pensão alimentícia fixada para si, no valor inicial de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assevera que possui problema de saúde, conta com 62 anos de idade, casou-se com o réu aos 33 anos (1988), dedicando-se aos cuidados do lar e dos filhos do casal, [...]. No aspecto profissional, percebe-se que a Apelante é professora aposentada e seus vencimentos não são suficientes para sustentar o alto padrão de vida em que o casal e seus filhos sempre viveram até a dissolução da união estável. (Evento 80, PET180, fl. 02).

Consabido que, na estipulação de alimentos, faz-se indispensável observar-se o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, consoante preconiza o art. 1.694, §1º, do Código Civil, in verbis:

(...)

Do caderno processual, verifica-se que a pensão foi estabelecida na ação de alimentos (0300081-36.2016.8.24.0044 - evento 38) em março de 2016, inicialmente fixada no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), até junho de 2017, quando então passou a ser no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com término em dezembro de 2017, consoante a sentença.

Em seu depoimento pessoal, a demandante asseverou que exerce

Documento eletrônico VDA43039700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: bd03adbc-7df1-4d8a-9d7b-2e92e8e62426

atividade esporádica no posto de gasolina, de propriedade de seu filho, lançando notas fiscais (Evento 74, TERMOAUD148, dos autos n. 0300081-36.2016.8.24.0044).

Contudo, constam informações contundentes de que ela é reconhecida como empresária na cidade de Orleans (Evento 41, INF105), além de administradora do posto de combustíveis por seis anos (Evento 41,INF94).

Possível ainda observar-se que a postulante aufere renda como professora aposentada no importe líquido de R$ 4.042,66 (quatro mil e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme comprovante de rendimentos de janeiro de 2016 (Evento 26, INF81, dos autos 0300081-36.2016.8.24.0044).

Por seu turno, o réu afirmou em seu depoimento trabalhar em várias fontes de renda, por exemplo, Ciretran, Hospital, Prefeitura e convênios, mas não se pode, estreme de dúvidas, apurar com acuidade a renda mensal.

Sobre o tema, bem anotou o togado singular:

(...)

Ademais, verifica-se que o réu sofreu um AVC em julho de 2015 (Evento 26, INF83), e ambas as partes possuem hoje sessenta e seis anos de idade (Evento 1, INF7 e Evento 26, OUT60, dos autos 0300081-36.2016.8.24.0044).

Pondere-se que não se mostra adequada a manutenção de pensionamento, quando a alimentária recebe remuneração e sempre mostrou-se ativa profissionalmente.

Nessa linha de raciocínio, sopesando-se todas as peculiaridades do caso, resulta inviável manter-se ad infinitum a obrigação do ex-companheiro.

Por conseguinte, desmerece reforma a bem lançada sentença" (fls. 2.015-2.017 e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o

Documento eletrônico VDA43039700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: bd03adbc-7df1-4d8a-9d7b-2e92e8e62426

acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Oportuno registrar que a questão atinente à alegação de ofensa ao art. 1.013 do CPC foi afastada pela Corte de origem com base nos seguintes fundamentos:

"Em relação à insurgência acerca da possibilidade de análise ´do argumento relacionado ao uso diverso dos valores sacados pelo embargado´, razão não assiste à embargante. Ainda que seja oportunizado o contraditório, incabível é a apreciação de argumentos levantados unicamente neste grau de jurisdição, vez que não analisados pelo juiz a quo, caracterizando inovação recursal, que como tal não pode ser conhecida" (fl. 2.068 e-STJ).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "*a Apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública* " (EDcl no REsp nº 1.891.064/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL E DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA43039700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: bd03adbc-7df1-4d8a-9d7b-2e92e8e62426

ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 568 do STJ.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

3. O Tribunal de Justiça, como arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não existiam vícios alegados nos contratos de compra e venda celebrados entre os ora litigantes. A pretensão de revisar tal entendimento, sob alegada ofensa aos arts.

442 e 476 do Código Civil, demandaria o reexame de matéria fático-probatória bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Incabível o exame de violação a dispositivo de lei federal não suscitado no recurso especial e invocado apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 1.585.014/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020).

De outro lado, com relação à fixação dos alimentos, rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43039700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: bd03adbc-7df1-4d8a-9d7b-2e92e8e62426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.331 / SC

Número Registro: 2022/0368661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03000813620168240044 03000882820168240044 03003195520168240044
03003195520168240044030008828201682400440300088282016824004403000882820168240044 300081362016824004403000882820168240044 30008828201682400440300088282016824004403000882820168240044 300319552016824004403000882820168240044 3003195520168240044030008828201682400440300088282016824004403000882820168240044

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R M
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
	DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	RODRIGO MATTOS MORO - SC022045
	IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
	FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915
AGRAVADO	: R F J
ADVOGADO	: FERNANDO PAVEI - SC038456
INTERES.	: E M J
ADVOGADO	: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
INTERES.	: R M J
ADVOGADO	: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

Documento eletrônico VDA43352931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:32
Código de Controle do Documento: 4b2e58ad-dbbd-4a1f-b2b0-c88e890f85cc

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R M
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
	DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	RODRIGO MATTOS MORO - SC022045
	IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
	FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915
AGRAVADO	: R F J
ADVOGADO	: FERNANDO PAVEI - SC038456
INTERES.	: E M J
ADVOGADO	: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
INTERES.	: R M J
ADVOGADO	: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:32
Código de Controle do Documento: 4b2e58ad-dbbd-4a1f-b2b0-c88e890f85cc